



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000166976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043472-77.2009.8.26.0053, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores URBANO RUIZ (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Urbano Ruiz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12235
APEL. Nº: 0043472-77.2009.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APDO. : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
JUIZ: CLAUDIO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Responsabilidade civil – seguradora que, na condição de sub-rogada, pretende ser indenizada dos prejuízos experimentados com o pagamento de indenizações aos seus segurados, cujos veículos foram danificados por enchentes e alagamentos, provocados por omissão da Administração Municipal, que deixou de fazer as obras necessárias – Culpa não demonstrada – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os eventos danosos e a atuação da Municipalidade – Ação improcedente – Honorários advocatícios reduzidos. Recurso provido parcialmente.

A Porto Seguro, sociedade anônima seguradora, ajuizou ação em face da Municipalidade de São Paulo, na condição de sub-rogada dos direitos de seus segurados (art. 985, III e 988 do CC), pleiteando o ressarcimento dos valores desembolsados a título de indenização, em 53 sinistros.

A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, interpôs o presente recurso de apelação, buscando a procedência da ação. Sustenta que, em face do histórico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alagamentos e enchentes na cidade de São Paulo, pode se observar, com facilidade, a conduta ilícita da ré. Impróprio se falar em caso fortuito ou força maior. Pleiteia, por fim, a redução da verba honorária, que entende excessiva, caso mantida a r. sentença.

É o relatório.

O art. 37, § 6º da CF esclarece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de culpa e dolo. Há de existir nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o dano causado.

Sabe-se que no ato omissivo, a responsabilidade do Poder Público também é subjetiva, impondo-se a demonstração ao menos da negligência, omissão ou falha do serviço público. “Daí por que a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos atos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos, causem danos aos particulares” (RT 54/336, 275/319, RE 179.147-1-SP e AI 460.203, rel. Min. Joaquim Barbosa) – (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros, 30ª ed., pág. 637).

Não se desincumbiu a autora de provar a culpa atribuída à Administração Municipal nos 53 sinistros e nem mesmo os danos sofridos pelos segurados. Deixou de apresentar os contratos de seguro (apólices) e sequer relatou os fatos que deram origem aos danos. Não se sabe se as enchentes decorreram do volume excessivo das chuvas ou de entupimento das bocas de lobo. Os 53 sinistros, relacionados às fls. 692 a 701, ocorreram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em localidades diferentes, de 2007 a 2009 e, conseqüentemente, por motivos diversos, que não foram suficientemente esclarecidos. Apenas imputou a responsabilidade à Administração Municipal, calcada em informações veiculadas pela imprensa. Não há provas nos autos que demonstrem o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os prejuízos experimentados pela autora, de modo que, a ação é mesmo improcedente. Mas, os honorários advocatícios comportam redução, considerando os parâmetros do art. 20, § 3º, letras a, b e c do CPC.. São, por consequência, reduzidos a doze mil reais, atualizados da sentença.

URBANO RUIZ

Relator